



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

EDIÇÃO: 3380

PUBLICADO: 08/10/2025

CÓD. IDENTIFICADOR: 66JAC5FF

LEI N.º 20/2025

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS E TABELA À LEI MUNICIPAL Nº 21, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FÊNIX, NO TOCANTE A TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica através da presente lei, alterados os artigos 177 a 181, bem como, acrescido os artigos 181-A a 181-N, à Lei Municipal nº 21, de 17 de outubro de 2005 - Código Tributário do Município de Fênix, no tocante a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, no município de Fênix:

“CAPÍTULO IV  
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I  
Fato Gerador e Incidência

**Art. 177 -** *Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar.*

**Art. 178 -** *Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.*

Seção II  
Base de Cálculo

**Art. 179 -** *A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo – TCL é usando como referência, o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere, tendo como parâmetro os valores previstos por faixa de consumo de água nas residências, conforme Tabela VII da presente lei.*

**Parágrafo único.** *Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo.*

**Art. 180 -** *Nas hipóteses de aumento de frequências nas coletas do lixo ou de elevação dos custos incidentes sobre as coletas normais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por decreto, os novos preços dos serviços, alterando a Tabela VII da*



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

presente Lei.

## Seção III Sujeito Passivo

**Art. 181** - Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo – TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo.

§ 1º. Pode ser contribuinte Taxa de Coleta de Lixo – TCL, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º. A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo.

## Seção IV Solidariedade Tributária

**Art. 181-A** - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo – TCL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

## Seção V Lançamento e Recolhimento

**Art. 181-B** - A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo – TCL poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Fênix.

§ 1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**Art. 181-C** - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL será lançada com base no custo operacional da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, correspondendo o seu valor à aplicação dos percentuais especificados na Tabela de Cobrança, conforme Tabela VII.

§ 1º. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

**§ 2º.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo (AB), sendo revistas as faixas de consumo conforme o ciclo anual, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput do presente artigo.

**§ 3º.** No caso de religação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe da matrícula da empresa conveniada do exercício fiscal do ano anterior. Na ausência de histórico de consumo, o contribuinte será enquadrado na primeira classe da categoria, exceto a (AA), da Tabela VII, desta lei, conforme a categoria cadastral.

**§ 4º.** As faixas de consumo serão revistas conforme o ciclo anual, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput do presente artigo.

**§ 5º.** No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na primeira classe da categoria, exceto a classe (AA), da Tabela VII, desta lei.

**§ 6º.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água nem de esgoto, ressalvados o disposto no artigo 181-D, §2º desta lei, não haverá cobranças da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, ficando isento, desde que seja imóvel vazio, existindo edificações/construções no imóvel, o valor cobrado será realizado junto ao IPTU do referido imóvel e, será enquadrado na primeira classe residencial do gerador de lixo (AB), da presente lei, no valor anual.

**Art. 181-D -** A arrecadação feita junto a empresa conveniada e/ou a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

**§ 1º.** Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo – TCL não terá lançamento e cobrança.

**§ 2º.** Em casos de construções, constatado pela empresa conveniada e/ou a SANEPAR, a cobrança será enquadrada na faixa da Tarifa Social, até seu enquadramento/reclassificação posterior no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela VII

**Art. 181-E -** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança (Tabela VII), a Taxa Social de Lixo-Classe AA, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

**§ 1º.** Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, caso haja mudança na faixa de consumo.

**§ 2º.** Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança (AB) (Tabela VII), conforme a categoria cadastral.

**Art. 181-F -** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme Tabela VII.

**Art. 181-G -** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela VII.

**Parágrafo único.** Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela VII.



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

**Art. 181-H** - A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TCL poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º. Quando a cobrança se mantiver na fatura de água/esgoto da empresa conveniada, o pagamento se dará em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, dentro do exercício fiscal.

§ 2º. Na hipótese de ter havido solicitação do contribuinte para exclusão da cobrança da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, será realizado pagamento único, dentro do exercício fiscal, por meio de documento emitido pelo departamento de tributação do município até a data do vencimento definida por este.

§ 3º. A falta de pagamento da Taxa está sujeita à aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, nos termos da presente lei.

§ 4º. Os contribuintes que optarem e pagarem a taxa de lixo do exercício anterior diretamente à prefeitura, serão codificados com a Classe-03 (cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura) junto a empresa conveniada e/ou SANEPAR, renunciando a aceitação tácita da cobrança na conta da empresa, não sendo possível incluí-los diretamente na arrecadação da empresa para o exercício seguinte.

**Art. 181-I** - Todos os contribuintes que tenham os imóveis devidamente cadastrados na empresa conveniada receberão a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TCL na fatura de água/esgoto.

§ 1º. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, deverá comunicar ao Município o pedido de exclusão em até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira fatura em que houver sido efetuada a cobrança, através de requerimento próprio.

§ 2º. O município comunicará de imediato a empresa conveniada para proceder a retirada da arrecadação e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TCL da fatura de água/esgoto, devendo, na sequência, ser emitida na fatura de água/esgoto sem a cobrança da referida taxa.

**Art. 181-J** - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL arrecadado pela SANEPAR e/ou pelo município será cobrado juros de 1% ao mês, correção/atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, além de multa.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da correção/atualização monetária e da cobrança de juros, previsto no artigo anterior, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

## Seção VI Das Isenções

**Art. 181-K** - Serão isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, as entidades de assistência social, de saúde e de educação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

título;

III - apliquem integralmente, no país, os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seus estatutos ou atos constitutivos;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 181-L** - Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo - TLC, as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

**Art. 181-M** - Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, imóveis sediados na área rural, que não sejam atendidos pela coleta de lixo urbana/rural de nenhuma forma, devidamente atestado pela Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Obras.

**Art. 181-N** - Os pedidos de isenção deverão ser protocolados formalmente no Departamento de Tributação Municipal, procedidos de parecer jurídico, sendo que a isenção somente se efetivará após todos pareceres favoráveis e envio da documentação à SANEPAR, para exclusão das cobranças, não fazendo jus a qualquer restituição anterior de finalizado o prazo de análise pela municipalidade.”

**Art. 2º.** Acrescenta a Tabela VII – Tabela de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TLC, parte integrante da Lei Municipal nº 21, de 17 de outubro de 2005 - Código Tributário do Município de Fênix, bem como, acrescenta ao sumário da referida lei, que passará a vigorar com a seguinte redação:

## “TABELA VII

### TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TLC

DISCRIMINAÇÃO DA CATEGORIA	R\$/MÊS	R\$/ANO	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	R\$ 4,32	R\$ 51,84	AA
RESIDENCIAL - ATE 5M3	R\$ 8,73	R\$ 104,76	AB
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	R\$ 10,42	R\$ 125,04	AC
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	R\$ 12,55	R\$ 150,60	AD
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	R\$ 15,30	R\$ 183,60	AE
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	R\$ 17,75	R\$ 213,00	AF
COM-IND-UTP - ATE 5M3	R\$ 11,41	R\$ 136,92	AG
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	R\$ 13,75	R\$ 165,00	AH
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	R\$ 16,42	R\$ 197,04	AI
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	R\$ 17,93	R\$ 215,16	AJ
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	R\$ 19,88	R\$ 238,56	AK
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	R\$ 10,07	R\$ 120,84	AL
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	R\$ 12,09	R\$ 145,02	AM
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	R\$ 14,49	R\$ 173,82	NA
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	R\$ 16,62	R\$ 199,38	AO



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	R\$ 18,82	R\$ 225,78	AP
PRÉDIOS PÚBLICOS (MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS)	ISENTO	ISENTO	07
ISENÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO	ISENTO	ISENTO	01

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias Residenciais; e outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública. Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

## GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELA SANEPAR:

**Matrícula:** codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

**Economia:** todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio)

**Economia mista:** quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

**Categoria:** classificação da economia em função da ocupação do prédio.

**Classe do gerador de lixo:** É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança (Tabela VII da Lei Municipal nº 21/2005).

**Taxa Social de Lixo:** será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no



# MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - [pmfenix@fenix.pr.gov.br](mailto:pmfenix@fenix.pr.gov.br)

programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

**Histórico de consumo de água:** é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

**Ligação Ativa de água e/ou esgoto:** assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Fênix/PR, 07 de outubro de 2025.

  
EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE FÊNIX**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO,  
FINANÇAS E GESTÃO  
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS E TABELA À LEI MUNICIPAL  
Nº 21, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE FÊNIX, NO TOCANTE A TAXA DE COLETA DE LIXO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI N.º 20/2025**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS E  
TABELA À LEI MUNICIPAL Nº 21, DE 17 DE  
OUTUBRO DE 2005 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE FÊNIX, NO TOCANTE A  
TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica através da presente lei, alterados os artigos 177 a 181,  
bem como, acrescido os artigos 181-A a 181-N, à Lei Municipal nº 21,  
de 17 de outubro de 2005 - Código Tributário do Município de Fênix,  
no tocante a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, no município de Fênix:

**“CAPÍTULO IV****TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO****Seção I****Fato Gerador e Incidência**

**Art. 177 -** *Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar.*

**Art. 178 -** *Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.*

**Seção II****Base de Cálculo**

**Art. 179 -** *A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo – TCL é usando como referência, o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere, tendo como parâmetro os valores previstos por faixa de consumo de água nas residências, conforme Tabela VII da presente lei.*

**Parágrafo único.** *Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo.*

**Art. 180 -** *Nas hipóteses de aumento de frequências nas coletas do lixo ou de elevação dos custos incidentes sobre as coletas normais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por decreto, os novos preços dos serviços, alterando a Tabela VII da presente Lei.*

**Seção III****Sujeito Passivo**

**Art. 181 -** *Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo – TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo.*

**§ 1º.** *Pode ser contribuinte Taxa de Coleta de Lixo – TCL, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo,*

desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º. A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo.

#### Seção IV

##### Solidariedade Tributária

**Art. 181-A** - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo – TCL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

#### Seção V

##### Lançamento e Recolhimento

**Art. 181-B** - A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo – TCL poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Fênix.

§ 1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

**Art. 181-C** - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL será lançada com base no custo operacional da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, correspondendo o seu valor à aplicação dos percentuais especificados na Tabela de Cobrança, conforme Tabela VII.

§ 1º. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo (AB), sendo revistas as faixas de consumo conforme o ciclo anual, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput do presente artigo.

§ 3º. No caso de religação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do histórica da matrícula da empresa conveniada do exercício fiscal do ano anterior. Na ausência de histórico de consumo, o contribuinte será enquadrado na primeira classe da categoria, exceto a (AA), da Tabela VII, desta lei, conforme a categoria cadastral.

§ 4º. As faixas de consumo serão revistas conforme o ciclo anual, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput do presente artigo.

§ 5º. No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na primeira classe da categoria, exceto a classe (AA), da Tabela VII, desta lei.

§ 6º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água nem de esgoto, ressalvados o disposto no artigo 181-D, §2º desta lei, não haverá cobranças da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, ficando isento, desde que seja imóvel vazio, existindo edificações/construções

no imóvel, o valor cobrado será realizado junto ao IPTU do referido imóvel e, será enquadrado na primeira classe residencial do gerador de lixo (AB), da presente lei, no valor anual.

**Art. 181-D** - A arrecadação feita junto a empresa conveniada e/ou a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

§ 1º. Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo – TCL não terá lançamento e cobrança.

§ 2º. Em casos de construções, constatado pela empresa conveniada e/ou a SANEPAR, a cobrança será enquadrada na faixa da Tarifa Social, até seu enquadramento/reclassificação posterior no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela VII

**Art. 181-E** - Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança (Tabela VII), a Taxa Social de Lixo-Classe AA, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º. Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, caso haja mudança na faixa de consumo.

§ 2º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança (AB) (Tabela VII), conforme a categoria cadastral.

**Art. 181-F** - Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme Tabela VII.

**Art. 181-G** - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela VII.

**Parágrafo único.** Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela VII.

**Art. 181-H** - A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TCL poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º. Quando a cobrança se mantiver na fatura de água/esgoto da empresa conveniada, o pagamento se dará em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, dentro do exercício fiscal.

§ 2º. Na hipótese de ter havido solicitação do contribuinte para exclusão da cobrança da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, será realizado pagamento único, dentro do exercício fiscal, por meio de documento emitido pelo departamento de tributação do município até a data do vencimento definida por este.

§ 3º. A falta de pagamento da Taxa está sujeita à aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, nos termos da presente lei.

§ 4º. Os contribuintes que optarem e pagarem a taxa de lixo do exercício anterior diretamente à prefeitura, serão codificados com a Classe-03 (cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura) junto a empresa conveniada e/ou SANEPAR, renunciando a aceitação tácita da cobrança na conta da empresa, não sendo possível incluí-los diretamente na arrecadação da empresa para o exercício seguinte.

**Art. 181-I** - Todos os contribuintes que tenham os imóveis devidamente cadastrados na empresa conveniada receberão a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TCL na fatura de água/esgoto.

§ 1º. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, deverá comunicar ao Município o pedido de exclusão em até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira fatura em que houver sido efetuada a cobrança, através de requerimento próprio.

**§ 2º.** O município comunicará de imediato a empresa conveniada para proceder a retirada da arrecadação e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TCL da fatura de água/esgoto, devendo, na sequência, ser emitida na fatura de água/esgoto sem a cobrança da referida taxa.

**Art. 181-J** - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL arrecadado pela SANEPAR e/ou pelo município será cobrado juros de 1% ao mês, correção/atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, além de multa.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da correção/atualização monetária e da cobrança de juros, previsto no artigo anterior, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

#### Seção VI

##### Das Isenções

**Art. 181-K** - Serão isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, as entidades de assistência social, de saúde e de educação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não tenham fins lucrativos;

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - apliquem integralmente, no país, os recursos na manutenção de suas receitas e despesas, registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - utilizem efetivamente o imóvel para o cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seus estatutos ou atos constitutivos;

V - estejam regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 181-L** - Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TLC, as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

**Art. 181-M** - Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, imóveis sediados na área rural, que não sejam atendidos pela coleta de lixo urbana/rural de nenhuma forma, devidamente atestado pela Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Obras.

**Art. 181-N** - Os pedidos de isenção deverão ser protocolados formalmente no Departamento de Tributação Municipal, procedidos de parecer jurídico, sendo que a isenção somente se efetivará após todos pareceres favoráveis e envio da documentação à SANEPAR, para exclusão das cobranças, não fazendo jus a qualquer restituição anterior de finalizado o prazo de análise pela municipalidade.”

**Art. 2º.** Acrescenta a Tabela VII – Tabela de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo – TLC, parte integrante da Lei Municipal nº 21, de 17 de outubro de 2005 - Código Tributário do Município de Fênix, bem como, acrescenta ao sumário da referida lei, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA VII  
TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO –  
TLC**

DISCRIMINAÇÃO DA CATEGORIA	RS/MÊS	RS/ANO	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	R\$ 4,32	RS 51,84	AA
RESIDENCIAL - ATE 5M3	R\$ 8,73	RS 104,76	AB
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	R\$ 10,42	RS 125,04	AC

RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	R\$ 12,55	RS 150,60	AD
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	R\$ 15,30	RS 183,60	AE
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	R\$ 17,75	RS 213,00	AF
COM-IND-UTP - ATE 5M3	R\$ 11,41	RS 136,92	AG
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	R\$ 13,75	RS 165,00	AH
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	R\$ 16,42	RS 197,04	AI
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	R\$ 17,93	RS 215,16	AJ
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	R\$ 19,88	RS 238,56	AK
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	R\$ 10,07	RS 120,84	AL
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	R\$ 12,09	RS 145,02	AM
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	R\$ 14,49	RS 173,82	NA
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	R\$ 16,62	RS 199,38	AO
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	R\$ 18,82	RS 225,78	AP
PRÉDIOS PÚBLICOS (MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS)	ISENTO	ISENTO	07
ISENÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO	ISENTO	ISENTO	01

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias Residenciais; e outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública. Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

#### **GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELASANEPAR:**

**Matrícula:** codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

**Economia:** todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio)

**Economia mista:** quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

**Categoria:** classificação da economia em função da ocupação do prédio.

**Classe do gerador de lixo:** É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança (Tabela VII da Lei Municipal nº 21/2005).

**Taxa Social de Lixo:** será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

**Histórico de consumo de água:** é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

**Ligação Ativa de água e/ou esgoto:** assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

Fênix/PR, 07 de outubro de 2025.

**EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Ana Paula Zaki Biff

**Código Identificador:661AC5FF**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 08/10/2025. Edição 3380

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>